

UM PANORAMA SÓCIO-HISTÓRICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO

A socio-historical overview of the brazilian juvenile justice system

Thaís Almeida¹
Ivonaldo Leite²

Resumo: O presente trabalho, decorrente de uma pesquisa mais ampla, tem o objetivo de apresentar um panorama sócio-histórico do sistema de responsabilidade penal juvenil brasileiro, denominado como sistema socioeducativo, com ênfase nos seus dispositivos legais e na sua realidade contemporânea. Realizou-se uma análise documental da legislação referente a responsabilização penal dos adolescentes no Brasil e uma pesquisa de cunho bibliográfico acerca da temática. Destacam-se, primeiramente, os primórdios e a evolução do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro. Em seguida, trata-se da gênese e configuração dos seus atuais dispositivos. Conclusivamente, destaca-se a evolução de caráter normativo em relação aos direitos da infância e juventude no Brasil, pontuando-se, contudo, que ainda é presente na sociedade brasileira uma lógica punitivista e excludente a respeito dos adolescentes que são atendidos pelo sistema socioeducativo. Importa, portanto, estabelecer uma conexão entre a socioeducação e uma sociologia da educação interpelante que escrutine políticas e práticas pensadas para o referido público.

Palavras-chave: adolescência; justiça juvenil; responsabilidade penal juvenil; sistema socioeducativo.

Abstract: *The present work, resulting from broader research, aims to present a socio-historical overview of the brazilian juvenile criminal liability system, known as socio-educational system, with an emphasis on its legal provisions and its contemporary reality. Was developed a documentary analysis of the legislation regarding the criminal liability of adolescents in Brazil and bibliographical research about the subject. Firstly, the beginnings and evolution of the Brazilian Juvenile Justice System stand out. Next, it is discussed about the genesis and configuration of your current devices. Conclusively, was highlighted the evolution of the normative about the rights of children and youth in Brazil, noting, however, that a punitive and exclusionary logic is still present in the brazilian society about adolescents who are served by the socio-educational system. It is important, therefore, to establish a connection between the socio-education and a challenging sociology of education that scrutinizes policies and practices designed for this public.*

Keywords: *adolescence; juvenile justice; juvenile criminal liability; socio-educational system.*

¹ Doutoranda em Educação na UFPB. Email: thaissalmeida3@gmail.com

² Doutor em Ciências da Educação – UP. Email: ivonaldo.leite@gmail.com

1. Introdução

A precariedade da situação jurídica da população infantojuvenil passou a ser pauta internacional no período Pós-Segunda Guerra Mundial (1945), tendo em conta as violações de direitos nas formas de tratamento do Estado e de setores da sociedade perante esse grupo vulnerável. O Brasil, por exemplo, teve uma postura opressora, desigual e excludente ao lidar com casos de crianças e adolescentes abandonados e que se envolviam na prática de atos delituosos ou criminosos (Silva, 2005).

Todavia, somente no ano de 1989 que um instrumento de incidência internacional relacionado à temática foi elaborado: a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o referido documento veio a estabelecer importantes direitos às crianças e aos adolescentes, após cerca de dez anos de amplas discussões. Em pouco tempo, países da América Latina que transitavam para regimes democráticos ratificaram a CDC, como Brasil, Argentina, Chile e Bolívia (Costa; Eilberg, 2019).

No contexto brasileiro, em seguida à CDC, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos. Com isso, surge um novo conjunto de instrumentos legais e jurídicos a serem aplicados aos adolescentes que incorreram em conduta definida como crime pela lei penal, ato que passou a ser designado pela expressão 'ato infracional'.

A partir de então, foi atribuída a nomenclatura 'sistema socioeducativo' para o aparato normativo e jurídico destinado à responsabilização dos adolescentes pelo cometimento de ato infracional. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deu ênfase à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente, bem como às garantias processuais legais de seu julgamento e a finalidade pedagógica das sanções a serem estabelecidas.

Diante do exposto, o presente estudo tem o objetivo de apresentar um panorama sócio-histórico do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro, destacando seus dispositivos legais e sua realidade contemporânea. A relevância em abordar a temática decorre do fato de que há pouco conhecimento na sociedade acerca da maneira pela qual os adolescentes são responsabilizados por condutas tipificadas como crime e, ainda, em relação ao modo que as legislações se modificaram para garantir mais dignidade e direitos fundamentais à infância e juventude.

Ademais, é frequente vemos discursos operados segundo a lógica punitivista e excludente, que se baseia no encarceramento e no enfrentamento armado como as únicas soluções para os conflitos sociais. Desse modo, faz-se importante e necessária a propagação de conhecimentos relativos à esfera da Justiça Juvenil, mostrando suas evoluções e os pontos a serem melhorados.

Metodologicamente, realizamos uma pesquisa de caráter bibliográfico a respeito do tema, tendo em atenção livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de

doutorado. Além disso, desenvolvemos uma análise documental da legislação brasileira que aborda a responsabilização penal dos adolescentes, cuja amostra pode ser verificada no Quadro 1:

Quadro 1 – Documentos analisados na pesquisa

Documento	Objetivo	Data
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.	Dispositivos constitucionais que estabeleceram direitos às crianças e aos adolescentes.	5 de outubro de 1988.
Código Penal. Decreto-lei n. 2.848.	Dispositivo que define a imputabilidade penal no Brasil.	7 de dezembro de 1940.
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei n. 8.069.	Dispositivos que estabelecem o sistema de responsabilização penal dos adolescentes.	13 de julho de 1990.
Diretrizes e bases da educação nacional. Lei n. 9.394.	Dispositivo que prevê o acesso ao ensino como um direito público subjetivo, obrigatório e gratuito.	20 de dezembro de 1996.
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Lei n. 12.594.	Dispositivo que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.	18 de janeiro de 2012.
Levantamento Anual SINASE.	Informações estatísticas do sistema socioeducativo brasileiro, realizado por meio de formulários de coleta estruturados, que são preenchidos pelos gestores de todos os estabelecimentos socioeducativos do país.	2017.

Fonte: Elaboração própria, 2024.

No tocante à estrutura de organização do trabalho, a princípio, ressaltamos aspectos relacionados aos primórdios e à evolução da Justiça Juvenil no Brasil para, ao final, tratarmos da gênese e configuração dos atuais dispositivos sobre o chamado sistema socioeducativo, destinado aos adolescentes que incorrem em atos infracionais.

2. Primórdios e evolução da Justiça Juvenil no Brasil

As concepções de infância e adolescência perpassaram por importantes mudanças no decorrer da história. Por exemplo, na Antiguidade, a criança era pensada como uma figura marginal em um mundo adulto e, mais especificamente no Ocidente, como um 'adulto em miniatura' (Heywood, 2001). Inclusive, a idade adulta era tida como a etapa fundamental da vida, para a qual a infância não passava de uma preparação, sendo constantemente associada à ideia de dependência e falta de idade ou imaturidade (Ariès, 1986).

Importa mencionar que, por muito tempo, existiu uma ambiguidade entre a infância, a adolescência e a categoria juventude, pois a palavra adolescente era utilizada como sinônimo de criança (Ariès, 1986). No decorrer da Idade Média, enumerar a idade não era tão comum como se vê atualmente, apesar de o latim medieval ter adotado a divisão da infância em três etapas: *infantia*, do nascimento aos 7 anos; *pueritia*, dos 7 aos 12 anos para meninas, e dos 7 aos 14 para meninos; e *adolescentia*, dos 12 ou 14 até os 21. Porém, foi com o advento da sociedade industrial que a identificação das idades se tornou mais frequente, uma vez que todos deveriam ser identificados no espaço urbano e nas relações de trabalho (Heywood, 2001).

Assim, no final do século XVIII, tivemos o surgimento da expressão 'adolescência', a qual vem do latim *adolescens*, cujo significado é crescer. Tal ideia se relacionava a um 'período de flutuação' situado entre a infância e a idade adulta, que possui origem recente na história social do Ocidente. Ademais, a noção de ser adolescente remetia-se, primeiramente, ao campo da medicina, haja vista as peculiaridades do psiquismo do jovem e a chamada 'crise' que caracteriza a puberdade (Coutinho, 2005; Le Breton, 2017).

A partir da Revolução Industrial na segunda metade do século XVIII, conforme a modificação nas formas de organização da sociedade, as concepções de adolescência, juventude, trabalho e suas relações vão se desenvolvendo conforme o *modus operandi* do capitalismo. Com efeito, houve um processo de aumento da população nas cidades, ao passo que o número de pessoas sem acesso ao trabalho também se elevou (Silva, 2005).

No fim do século XIX, o Brasil começou a se tornar um país urbano industrial, vivenciando o aumento da população das cidades ao passo que se elevava o número de pessoas sem acesso ao trabalho. Nesse período, manifestou-se a categoria adolescência/juventude a partir de questões envolvendo o 'adolescente-problema', isto é, adolescentes e jovens que carregavam o estigma social de 'indisciplinados', pois eram excluídos socialmente, em razão de não se encaixarem nas regras sociais e no comportamento moral esperado para as suas idades, além de não estarem inseridos no mundo do trabalho. Dessa forma, esse público tornou-se uma 'preocupação' das autoridades públicas por representarem uma 'ameaça' à ordem social (Silva, 2005).

Com a abolição da escravidão¹ no final do século XIX, meninos e meninas empobrecidos passaram a circular pelos centros urbanos das cidades brasileiras (Custódio, 2009), onde crianças, adolescentes e jovens eram vistos como 'potencialmente perigosos', pois comprometiam as relações sociais e a tranquilidade das elites locais (Silva, 2005).

Os altos índices de crimes no Brasil levaram as autoridades a acreditarem que o problema seria solucionado através do “cuidar” das crianças, buscando na infância a sua origem. Contudo, na maioria das vezes, esse cuidado referia-se à obrigação, trabalho e à penalização de ilícitos (Linhares, 2016).

Na época, o discurso era caracterizado pela dualidade, ora em defesa da criança e do adolescente e ora em defesa da sociedade, objetivando vigiar o “menor” para evitar sua degradação, educar para moldá-lo ao hábito do trabalho e de obediência às regras e recuperá-lo, visando sua reabilitação ou reeducação por meio do trabalho e da instrução, a fim de retirá-lo da delinquência e torná-lo útil à sociedade (Rizzini, 2008).

Existia, portanto, uma convicção que associava a juventude a atos infracionais e estes a pobreza e ao ócio, sendo a educação para o trabalho e o controle dos pobres “a estratégia para combater a vadiagem e moralizar a juventude” (Oliveira, 2010, p. 27). Nessa lógica, crianças, adolescentes e jovens foram objeto de diversas formas de atendimento por parte da família, da Igreja e do Estado para reproduzir valores morais, religiosos e culturais, tornando-se receptores de ordenamentos que mantivessem a ordem social (Oliveira, 2015).

Tanto no Brasil como na América Latina, políticas e ações sociais voltadas para crianças e adolescentes em estado de pobreza eram “marcadas pelo autoritarismo e disciplinamento, pela discriminação social, clientelismo e descaso pelos direitos civis e sociais”, a partir de iniciativas da Igreja Católica e de elites locais, através de instituições religiosas, filantrópicas e de caridade, objetivando o recolhimento dos abandonados, o aliciamento e a repressão dos desviantes, muitas vezes perante a omissão do poder público (Roman, 2007, p. 42).

Em razão do contexto sócio-histórico apresentado, formou-se no Brasil a categoria ‘menor’, tendo sido instituído no país o primeiro Tribunal de Menores no ano de 1923. Vale destacar que, segundo Roman (2007), o termo ‘menor’ passou a ser preconceituoso e discriminatório, com conotação de classe social, que designava principalmente as crianças pobres, abandonadas ou que incorriam em delitos.

No ano de 1927, foi promulgada a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, chamada como Código de Menores, a qual passou a representar a Doutrina do Direito do Menor (Custódio, 2009). A referida legislação também ficou conhecida como Código Mello Mattos, em referência ao primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina, chamado José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

O Código de Menores de 1927 trouxe contribuições significativas para a sociedade da época, apesar de sua perspectiva jurídica repressiva e moralista. A noção de infância, por exemplo, adquiriu um novo sentido social, inclusive tendo ocorrido a regulamentação do trabalho infantojuvenil, que proibiu crianças de serem empregadas com menos de 12 anos de idade e estabeleceu, para os menores de 18 anos, uma jornada de trabalho de no máximo 6 horas diárias (Perez; Passone, 2010).

Pelas disposições do Código de Menores, a faixa etária dos 14 aos 18 anos de idade era passível de responsabilização pela prática de delitos, o que significava

enfrentar um processo que incluía o recolhimento do ‘menor’ em uma instituição disciplinar. Aqueles entre 14 e 17 anos eram destinados a um reformatório, onde recebiam educação e aprendiam um trabalho, enquanto os menores de 14 anos sem família eram mandados para a escola de preservação, uma versão abrandada do reformatório (Pedrosa, 2020). Na prática, entendia-se este público como indivíduos que estavam “privados das condições tidas como apropriadas ao bom desenvolvimento físico, psicológico ou ‘moral’, que eram vítimas de abuso ou maus-tratos no seio familiar e que praticavam atos infracionais” (Roman, 2007, p. 43).

O referido dispositivo legal se voltou às crianças e aos adolescentes considerados carentes em razão da manifesta incapacidade dos pais ou responsáveis para mantê-los; abandonados, tendo em conta a falta ou ausência dos pais ou responsáveis na sua representação legal; inadaptados, devido ao desajuste da família ou da comunidade na qual viviam; e infratores ou delinquentes, isto é, autores de atos infracionais (Oliveira, 2015).

Nas instituições da época, a educação era baseada no aspecto profissionalizante e para a ‘correção do comportamento’, objetivando integrar o ‘menor’ ao mercado de trabalho, o que significava tirá-lo da ‘vida delinquencial’. Nesse sentido, a política assistencial e de intervenção do Estado adotava mecanismos de controle, disciplina, trabalho e higiene, o que não modificava a situação concreta dos adolescentes e de suas famílias, as quais eram culpabilizadas. Desse modo, a solução consistia em institucionalizar o ‘menor’, retirando a responsabilidade do Estado em oferecer condições para transformar sua realidade.

Durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), foi instituída a Doutrina da Segurança Nacional (DSN)² juntamente com a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBM), que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), caracterizada pelo assistencialismo e por políticas excludentes, discriminatórias e autoritárias, tendo em vista o ideário repressivo do regime ditatorial (Custódio, 2009).

Ainda no referido período, houve a promulgação do novo Código de Menores, em 1979, porém com a mesma filosofia do Código Mello Mattos de 1927, consubstanciando-se na Doutrina da Situação Irregular. O dispositivo legal foi inspirado no modelo do Estado do Bem-Estar Social, ocasião em que a expressão ‘menor abandonado’ foi substituída pela terminologia ‘situação irregular’, em conformidade com leis semelhantes de outros países da América Latina e da Europa (Silva, 2005).

De acordo com Oliveira (2010, p. 30),

O Código de Menores de 1979 surgiu em um período ainda sob ditadura militar, em que o Estado brasileiro preservava o seu caráter autoritário, de acordo com a doutrina de segurança nacional, marcada por atrocidades, torturas e direitos violados, dirigindo às crianças e adolescentes uma política de atendimento de caráter assistencialista, paternalista e repressivo.

A Doutrina da Situação Irregular foi consolidada por inspiração das políticas nacionalistas da Era Vargas³ (1930-1945), dentre as quais destacou-se a do Sistema de Assistência ao Menor (SAM), vinculada ao Ministério da Justiça de 1941 (Roman, 2007),

que estabelecia a internação dos ‘menores delinquentes’ em colônias correcionais e reformatórios (Pedrosa, 2020), com uma “atuação estatal direcionada para a violação e restrição dos direitos humanos” (Custódio, 2009, p. 23).

A noção de ‘situação irregular’ fazia-se “ampla, complexa e ambígua”, pois existiam diversas hipóteses de enquadramento para tal, como abandono, carência, vitimização, perigo moral, privação eventual de representação legal, desvio de conduta e autoria de ato infracional, além de várias possibilidades de interpretação para o que a lei indicava como práticas de ‘bons costumes’, ‘desvios de conduta’, ‘perigo moral’ e ‘infração penal’ (Silva, 2005, p. 98).

Nas palavras de Silva (2005, p. 99-100), “o modelo ‘situação irregular’ era um mecanismo que visava a um ‘maior controle social’ (não apenas penal) de crianças e de adolescentes com ‘menor capacidade’ de engajamento nas relações sociais e de trabalho”. Nesse contexto, o poder discricionário dos juízes, que integravam o Juizado de Menores, levou à judicialização das questões sociais, ou seja, institucionalizavam-se os conflitos que tinham natureza social e não jurídica. Portanto, vê-se que mudanças eram imprescindíveis de serem realizadas no âmbito do tratamento jurídico e legislativo destinado ao público infantojuvenil no país.

2.1 Gênese e configuração dos atuais dispositivos referentes à Justiça Juvenil brasileira

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, debates relacionados aos direitos humanos e sociais ganharam relevância no âmbito internacional, haja vista as atrocidades cometidas durante a guerra. Dessa forma, muitos países passaram por mudanças em seus sistemas normativos, tendo-se dado importância, dentre outras questões, aos direitos das crianças e dos adolescentes, em particular no tocante à educação e proteção especial que esse grupo requer diante da sua vulnerabilidade e condição peculiar de desenvolvimento.

Não obstante as tensões geopolíticas da Guerra Fria (1947-1991), a qual limitava certas negociações e acordos, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) em 1989, um diploma internacional que representou “um marco para a existência de um novo paradigma de percepção dos direitos da infância” (Oliveira, 2010, p. 32), sendo hoje considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história, em razão de suas 196 ratificações (Costa; Eilberg, 2019).

No período de elaboração do referido documento, países da América Latina, incluindo o Brasil, vivenciavam processos de transição para regimes democráticos, momento em que ocorriam intensas mobilizações por parte de entidades e movimentos sociais. No cenário brasileiro, grupos voltados à temática da infância e adolescência objetivavam que um sistema de direitos destinado ao referido público fosse instituído, tendo ganhado destaque o Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (DCA)⁴ e o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR)⁵ (Oliveira, 2015; Roman, 2007).

A responsabilização penal dos adolescentes passou a ser uma questão abordada nos movimentos sociais e em diversas pesquisas, que promoveram um olhar mais crítico ao problema da intervenção estatal sobre a juventude vulnerabilizada. Nesse contexto, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) realizou ações de apoio a governos, instituições religiosas, privadas e comunitárias para jovens em situação de vulnerabilidade social na América Latina, incentivando ainda mais discussões em prol da população infantojuvenil (Cifali, 2021).

O MNMMR organizou encontros regionais e no Congresso Nacional, enquanto o Fórum DCA também articulou mobilizações. Inclusive, este último participou da elaboração da emenda popular⁶ Criança Prioridade Nacional, que resultou na promulgação do artigo 227⁷ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, um dos mais importantes dispositivos constitucionais sobre a infância e juventude (Moreira; Salles, 2018).

Após as mobilizações sociais e as pressões da sociedade civil perante o Congresso Nacional, o Código de Menores de 1979 foi revogado no Brasil, sendo aprovada a Lei n. 8.069/90, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundamentado na nova Doutrina da Proteção Integral e nos termos da CDC.

O ECA representou uma mudança positiva na maneira de pensar a infância e a adolescência, colocando o Brasil, perante o contexto internacional, como garantidor de direitos às crianças e aos adolescentes (Costa; Eilberg, 2019). Sendo assim, o estatuto substituiu nomenclaturas impróprias e discriminatórias, como, por exemplo, a substituição do termo ‘menor’ por ‘criança’. Verifica-se ainda, pela primeira vez na legislação brasileira, o surgimento do vocábulo ‘socioeducativo’, ao ser referido o sistema de responsabilização penal dos adolescentes (Cunha; Dazzani, 2018).

Observa-se, principalmente, transformações no ordenamento político-institucional, como também no que diz respeito à “participação direta da sociedade no exercício da democracia⁸”, com a “universalização do acesso às políticas públicas básicas para todas as crianças e adolescentes”, e a valorização e a elevação desse público como “sujeitos portadores de direitos com características e necessidades próprias”. Além disso, houve “uma grande reestruturação do sistema de administração e execução da Justiça voltada para a infância e a juventude”, com a criação de “Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente, Promotorias, Juizados e Centros de Atenção Socioeducativos” (Oliveira, 2015, p. 38).

Atualmente, no contexto brasileiro, os menores de 18 anos são considerados penalmente inimputáveis, ou seja, não possuem capacidade mental e discernimento para entender o caráter ilícito do ato praticado (Brasil, 1940), sendo tal determinação alvo de constantes ataques e críticas. Inclusive, uma proposta de emenda à Constituição objetivou o abaixamento da maioria penal no país para 16 a 17 anos de idade, caso as infrações cometidas fossem hediondas, texto que recebeu aprovação na Câmara dos Deputados em 2015, mas foi automaticamente arquivado por ter permanecido em tramitação no Senado Federal por duas legislaturas, isto é, pelo período de 8 anos.

Todavia, até o momento (2024), os adolescentes estão passíveis de responsabilização, nos termos do ECA, caso venham a praticar conduta definida como crime ou contravenção penal na legislação brasileira, o que é chamado tecnicamente de ato infracional, não obstante haja a necessidade de se remeter principalmente ao Código Penal vigente para tipificar a ação executada.

Assim, cabe a justiça especializada da Infância e Juventude conduzir o devido processo e julgamento de um procedimento especial para apuração de ato infracional praticado por adolescente, podendo aplicar qualquer das seguintes medidas socioeducativas⁹: 1) advertência; 2) obrigação de reparar o dano; 3) prestação de serviços à comunidade; 4) liberdade assistida; 5) inserção em regime de semiliberdade e 6) internação em estabelecimento educacional (Brasil, 1990).

Ressalta-se que as chamadas 'medidas socioeducativas' sucederam da ideia de responsabilizar o adolescente pelo ato ilícito cometido, ao passo que lhe deve ser assegurada uma educação para a não reincidência (Cunha; Dazzani, 2018). De acordo com Oliveira (2015, p. 39), as medidas socioeducativas correspondem a:

[...] uma resposta sancionatória do Estado, só que por se tratar do público em questão, comportam além deste aspecto jurídico, a natureza ética e pedagógica, de modo a contribuir com seu desenvolvimento pessoal e social, levando-os a reconhecer e reparar o erro cometido. Segundo os preceitos do ECA, ao contrário do que muitos críticos destacam, embora inimputáveis, o adolescente é responsável por todos os seus atos, e ao cometer uma infração, encontra-se sujeito a responder por ela.

Na medida de advertência, a autoridade judiciária realiza uma repreensão verbal ao adolescente, orientando-o para que não volte a praticar o ato infracional. Por sua vez, na obrigação de reparar o dano, o adolescente deve restituir o valor patrimonial do bem danificado ou perdido em decorrência do ato infracional, compensando, de alguma forma, o prejuízo material sofrido pela vítima (Brasil, 1990).

Já a medida de prestação de serviços comunitários consiste em determinar que o adolescente realize tarefas gratuitas de interesse geral, por até 6 meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (Brasil, 1990).

A liberdade assistida, cujo prazo mínimo é de 6 meses, visa acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente por meio de uma pessoa capacitada para tanto, devendo esta supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula na escola, como também inserir sua família, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social e diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho (Brasil, 1990).

Por conseguinte, a semiliberdade é a medida que determina a colocação do adolescente em uma casa de internação durante os dias da semana para que ele realize atividades pedagógicas, de escolarização e profissionalização, possibilitando seu retorno para casa nos finais de semana (Brasil, 1990).

Dentre as medidas socioeducativas previstas no ECA, a de internação é considerada a mais rigorosa, pois apresenta parâmetro na legislação penal correspondente ao regime fechado de cumprimento de pena aplicado aos adultos. A referida medida, que estabelece a privação da liberdade, deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, conforme os seguintes princípios: 1) brevidade; 2) excepcionalidade, pelo qual deve ser a última hipótese de medida a ser determinada, ou seja, quando houver a ineficácia das outras, e, por fim, 3) de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente (Brasil, 1990).

Considerando esse caráter eminentemente pedagógico/educativo das medidas dispostas no ECA, e após terem sido envidados esforços por parte de representantes de entidades da sociedade civil e de especialistas do âmbito da infância e adolescência, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) elaborou resoluções para a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a fim de garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, assim como para definir com mais clareza objetivos, parâmetros e diretrizes de efetivação da ação socioeducativa (Brasil, 2012; Oliveira, 2010).

A Lei nº 12.594 de 2012, que instituiu o SINASE, previu uma maior importância à questão educativa nas medidas aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, visando romper, portanto, os aspectos meramente punitivos e coercitivos, para dar ênfase à natureza pedagógica do ECA (Oliveira, 2015). Com isso, o adolescente deve ter seu direito à educação¹⁰ garantido na própria unidade socioeducativa, devendo ser matriculado na Escola em funcionamento dentro do próprio local onde cumpre a medida de internação (Bazon; Silva; Ferrari, 2013).

No processo socioeducativo, os estudos são obrigatórios e possuem uma carga horária integral, sendo um item considerado relevante na avaliação semestral do adolescente, isto é, quando a equipe multidisciplinar de agentes socioeducativos, direção da unidade e advogados irão analisar a continuidade da medida, sua extinção ou progressão para o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade (Coura; Albuquerque, 2020).

É importante frisar que o atendimento socioeducativo demanda qualificação, especialmente no quesito educativo, devido à circunstância de vulnerabilidade social em que se encontram os socioeducandos no Brasil, além do fato de a maioria destes entrarem nas unidades socioeducativas apresentando um histórico acentuado de abandono escolar, idade defasada na vida escolar e relação estreita com o consumo de drogas.

Dessa maneira, segundo Cunha e Dazzani (2018, p. 78), a socioeducação pode ser compreendida como:

[...] o conjunto de processos de cunho educativo, teoricamente fundamentados, metodologicamente sistematizados, ideologicamente alicerçados na convicção de que o indivíduo pode se transformar através da ação educativa, direcionados a adolescentes e jovens, que praticaram atos delinquentes, que possuem as

seguintes finalidades: (i) a incorporação de valores e princípios éticos, morais e civis [...] (ii) a aquisição de competências pessoais, sociais e relacionais [...] (iii) a ressignificação dos sentidos atribuídos à infração [...] (iv) a construção de um projeto de vida.

Muito embora o ECA seja um dispositivo legal avançado na questão da garantia de direitos, isso não significa que, na realidade, suas disposições sejam sempre seguidas. Não obstante as mudanças legislativas ocorridas em relação ao público infantojuvenil, principalmente no contexto da responsabilidade penal, ainda vemos uma dinâmica institucional e social que apresenta um discurso marcado pela perspectiva punitivista.

No Brasil, muitas unidades socioeducativas apresentam características semelhantes aos presídios e, em alguns estados, permanecem superlotadas (MNPCT Brasil, 2023), apesar de o número de internações ter caído consideravelmente em 2020 devido à pandemia da Covid-19. Isto porque houve uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹¹ para as autoridades adotarem providências no intuito de reduzir os riscos epidemiológicos, significando a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória de adolescentes (Fórum de Segurança Pública, 2022).

Além disso, foi verificada uma redução na ocorrência de roubos no período da pandemia, o que refletiu na quantidade de adolescentes submetidos à privação de liberdade, tendo em vista que os atos infracionais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, em regra, não são sujeitos à medida socioeducativa de internação, mas sim à outra mais branda, a depender de algumas circunstâncias, como a primariedade do adolescente na prática de ato infracional (Fórum de Segurança Pública, 2022).

Atualmente, observamos que grande parte dos adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo são jovens negros ou pardos e de classes populares. Segundo os dados mais atuais do SINASE (referentes ao ano de 2017), 56% dos adolescentes e jovens em restrição de liberdade foram considerados morenos/negros e 81% das famílias desses adolescentes e jovens foi classificada como sem renda ou dentro da faixa de renda mensal inferior ao salário mínimo do período (Levantamento Anual SINASE, 2019).

Portanto, a histórica divisão entre crianças, adolescentes e jovens de melhores condições financeiras e aqueles pertencentes aos segmentos populares têm deixado marcas que continuam fazendo-se presentes na sociedade brasileira, uma vez que observamos uma relação direta das instituições de controle submetendo determinados grupos sociais e retirando-os do seu contexto para locais separados da sociedade, como os espaços privativos de liberdade.

3. Conclusões

Neste trabalho, buscamos apresentar uma retrospectiva acerca do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro, trazendo aspectos sócio-históricos de destaque sobre sua gênese e evolução. Com efeito, assinalamos que as crianças e os adolescentes pobres, sem a autoridade de pais ou responsáveis e sem acesso ao trabalho, passaram a ser alvos

do controle estatal e de suas instituições, em razão de representarem uma ‘ameaça’ à ordem social, já que ocupavam os espaços públicos dos centros urbanos das cidades e nesses locais cometiam atos considerados ilícitos e ‘imorais’.

Em 1927, sob um aspecto autoritário, punitivista e sem garantia de direitos, foi promulgado o primeiro Código de Menores no Brasil, apoiado na chamada Doutrina da Situação Irregular, a qual ainda perdurou durante o Código de Menores de 1979. Contudo, em decorrência de transformações no contexto internacional – sobretudo a partir da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança –, da mobilização de movimentos sociais e do declínio da ditadura civil-militar, novos caminhos foram sendo abertos.

Por conseguinte, em 1990, uma nova legislação foi instituída. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os adolescentes passaram a ter um aparato legal de direitos a serem assegurados, tendo como base o consenso internacional do novo paradigma da Doutrina da Proteção Integral.

Contudo, o escrutínio sociológico revela que, ao fim e ao cabo, apesar da nova nomenclatura e de a proposta do ECA serem a socioeducação no lugar da punição, as medidas socioeducativas trazidas pelo referido diploma legal não se diferenciam muito, do ponto de vista formal, do que prescrevia o antigo Código de 1979, como é o caso, por exemplo, da medida de internação. De resto, seja por problemas macropolíticos, seja por pendências gestórias internas na esfera da socioeducação, a efetiva institucionalização dos direitos dos adolescentes, sob muitos aspectos, continua a ser um desafio.

O adolescente que cumpriu medida socioeducativa sabe dos riscos que o envolvimento com o crime pode provocar em vários âmbitos de sua vida, mas, ao voltar para o convívio em sociedade, esta reproduz diversos estigmas que não lhe possibilitam oportunidades para mudar sua situação. Dessa forma, o jovem ingressa novamente no contexto ilícito, visando conseguir dinheiro, satisfazer os desejos de consumo advindos da lógica capitalista, ou até mesmo para sobreviver, e acaba por permanecer no ciclo de reiteração infracional.

Cabe mencionar que esse processo atinge, principalmente, pessoas pobres e de regiões periféricas da sociedade, tornando-as alvos de estigma e exclusão social. Assim, as oportunidades são reduzidas para o adolescente que passa pelo Sistema de Justiça Juvenil brasileiro, pois, infelizmente, sua identidade será caracterizada pelo desvio praticado e pela ideia de que ele voltará a incorrer no mesmo.

Importa, portanto, estabelecer uma conexão entre a socioeducação e uma sociologia da educação interpelante (Leite, 2018) que escrutine políticas e práticas pensadas para os adolescentes, mas sem eles; formalmente apresentadas como avanços, mas tributárias de concepções anacrônicas; conceitualmente baseadas em referenciais que, supostamente, têm em conta o universo existencial dos sujeitos educativos, mas que não levam em consideração o modo de vida e o mundo vivido pelos adolescentes.

Desse modo, o que está em causa é associar a socioeducação com uma teoria crítica em educação que, sem recusar a intervenção outsider, preza por duas posturas: o gosto de trabalhar nas margens e a transgressão de territórios estabelecidos (Correia, 1998).

A primeira, isto é, o gosto de trabalhar nas margens, é fundamental para que efetivamente se interaja com o modo de vida e o mundo vivido pelos adolescentes, ditos 'em conflito com a lei', ao invés de, na busca da sua institucionalização forçada, criar situações artificiais que só aparentemente resolvem os problemas. A segunda postura, ou seja, a transgressão dos territórios estabelecidos, é complementar da primeira e cria um espaço potencial para buscar alternativas fora do universo *mainstream*, principalmente quando a força da realidade faz as suas prescrições colapsarem.

Essa associação entre socioeducação e teoria crítica, mediada por uma sociologia da educação interpelante, nutre-se daquilo que Latour (1991) realçou para as práticas científicas: a necessidade de assumirem a audácia, o calor da experimentação, a mistura de híbridos. A ser assim, tratar-se-á de uma socioeducação para a necessária recomposição de relações sociais.

4. Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Agradecemos também ao Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) por ter oportunizado o desenvolvimento desta pesquisa.

Notas

¹ O Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão, que oficialmente teve fim somente em 13 de maio de 1888, com a sanção da Lei Áurea. Tal processo se deu de maneira lenta e gradual, após a pressão externa da Inglaterra e pressões internas por parte dos abolicionistas.

² A DSN baseou-se em uma visão autoritária e coercitiva que se instrumentalizou no Brasil e nos regimes militares latino-americanos através do enrijecimento do Estado, sob a premissa ideológica de que o comunismo era uma “ameaça” que precisava ser combatida “em defesa da nação”. No Brasil, a DSN foi materializada em Atos Institucionais que, por exemplo, suspenderam os direitos políticos dos cidadãos e promoveram diversas ações arbitrárias de censura e tortura.

³ A Era Vargas compreende o período de quinze anos contínuos que Getúlio Vargas governou o Brasil, tendo perpassado por três fases: Governo Provisório (1930-1934), Governo Constitucional (1934-1937) e Estado Novo (1937-1945), sendo este último implantado por meio de um golpe político que deu início à Ditadura Vargas.

⁴ Em vigor até hoje, a principal tarefa do Fórum DCA é lutar pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes por meio de proposição e monitoramento de políticas públicas (Pedrosa, 2020).

⁵ O MNMMR surgiu a partir da organização de grupos formados por setores governamentais, entidades da sociedade civil e pessoas diretamente ligadas ao trabalho com crianças e adolescentes marginalizados e em situação de rua (Nicodemos, 2020).

⁶ Como o Brasil se encontrava em processo de redemocratização, a elaboração da Constituição de 1988 contou a participação de diversos setores da sociedade. Nesse sentido, a emenda popular consistiu no instrumento pelo qual os cidadãos puderam apresentar propostas de emenda ao projeto de Constituição. Atualmente, a iniciativa popular para propor leis de competência legislativa da União está prevista no artigo 61, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que afirma: “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

⁸ A participação popular nas questões da infância e juventude foi institucionalizada através dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes e dos Conselhos Tutelares, criados para exercitar a ação popular no contexto governamental público (Silva, 2005).

⁹ A Constituição Federal do Brasil e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Brasil (Lei n. 9.934/96) preconizam que o acesso ao ensino é obrigatório, gratuito e um direito público subjetivo. Portanto, a educação básica deve ser oferecida às crianças e aos adolescentes dos 4 aos 17 anos de idade, bem como àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria ou adequada, em qualquer situação na qual se encontre o educando e de acordo com suas necessidades (Brasil, 1988; Brasil, 1996).

¹⁰ Instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário no Brasil (STJ, 2023).

Referências

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BAZON, Marina Rezende; SILVA, Jorge Luiz da; FERRARI, Renata Martins. Trajetórias escolares de adolescentes em conflito com a lei. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 175-199, jun. 2013.

CIFALI, Ana Claudia. As disputas em torno da definição do modelo de justiça juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Sociologias**, v. 23, n. 58, p. 138-167, set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://bit.ly/40s3FJS>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://bit.ly/43KJlyN>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://bit.ly/3OeLy5y>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional (...). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://bit.ly/4308cYe>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório 2023**. Disponível em: <https://bit.ly/44LvEGj>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <https://bit.ly/43xT4hn>. Acesso em: 18 jan. 2024.

CORREIA, José Alberto. **Para uma teoria crítica da educação**. Porto: Porto Editora, 1998.

COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora. Justiça juvenil em pauta internacional: perspectivas à efetivação da normativa sobre direitos humanos das crianças e adolescentes privados de liberdade. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, Universidad Nacional Autónoma de México, p. 263-291, 2019.

COURA, Valdenôra Torres; ALBUQUERQUE, Helder Neves de. Adolescentes em conflito com a lei: um olhar sobre o processo educacional institucional. **Open Minds International Journal**, [s./], v. 1, n. 3, p. 137-157, 2020.

COUTINHO, Luciana Gageiro. A adolescência na contemporaneidade: ideal cultural ou sintoma social. **Revista de Psicanálise Pulsional**, [s./], n. 181, p. 13-19, 2005.

CUNHA, Eliseu de Oliveira; DAZZANI, Maria Virgínia Machado. O Que é Socioeducação? Uma Proposta de Delimitação Conceitual. **Revista Adolescência e Conflitualidade**, n. 17, p. 71-81, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 24 jul. 2022.

HEYWOOD, Colin. **History of Childhood: Children and Childhood in the West Medieval to Modern Times**. Cambridge: Polity Press, 2001.

LATOUR, Bruno. **Nous n'avons jamais été modernes - Essai d'anthropologie symétrique**. Paris: La Découverte, 1991.

LE BRETON, David. **Uma breve história da adolescência**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2017.

LEITE, Ivonaldo. Aportes para uma Sociologia da Educação Interpelante. In: Marques, E.; Maia, L. (Orgs.). **Nildo Viana: Dialética e contemporaneidade**. Porto: Chiado Books, 2018. p. 183-201.

LINHARES, Juliana Magalhães. **História social da infância**. 1. ed. Sobral: Instituto Superior de Teologia Aplicada, 2016.

MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. Crianças e adolescentes na constituinte: fragmentos de luz sobre os invisíveis. **Educação em Foco**, Juiz de Fora, v. 22, n. 3, p. 174-199, 2018.

NICODEMOS, Alessandra. Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua: aspectos históricos e conceituais na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, v. 12, n. 24, p. 170-197, 2020.

NUNES, Maria Fernanda; CORSINO, Patrícia. A institucionalização da infância: antigas questões e novos desafios. In: CORSINO, Patrícia (Org.). **Educação infantil: cotidiano e políticas**. Campinas: Autores Associados, 2012.

OLIVEIRA, Júlia Galeza de. **A concepção socioeducativa em questão**: entre o marco legal e limites estruturais à concretização de direitos do adolescente. 2010. 114 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

OLIVEIRA, Vivian de. **Sistema socioeducativo**: uma análise sobre as concepções dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos do Rio de Janeiro. 2015. 154 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

PEDROSA, Leyberson. ECA completa 25 anos: mas ações de proteção a crianças começaram na época colonial. **Portal EBC**, 6 ago. 2020, 14:05. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-direitos-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 26 jun. 2022.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 140, p. 649–673, maio 2010.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

ROMAN, Marcelo Domingues. **Psicologia e adolescência encarcerada**: a dimensão educativa de uma atuação em meio à barbárie. 2007. 285 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **Entre proteção e punição**: o controle sociopenal dos adolescentes. 2005. 267 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.